

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Edith Maria Barbosa Ramos; Fabrício Veiga Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-766-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

---

### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Buenos Aires - Argentina, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, em parceria com a Faculdade de Direito de Buenos Aires – Departamento de Derecho Económico y Empresarial – Cátedra Mizraji de Derecho Comercial; Universidade Federal de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas e a Faculdade de Direito.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e latino-americana, em torno da temática central do evento – Derecho, democracia, desarrollo y integración. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – Direito Civil Contemporâneo II, 10 (dez) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Casamento, união estável e afeto; Responsabilidade civil e direito do consumidor; Responsabilidade civil e inteligência artificial; e Direito civil, direito à saúde e dignidade humana.

No ao eixo Casamento, União Estável e Afeto, 3 (três) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas aos direitos patrimoniais e o valor jurídico do afeto, no reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem (de Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Jorge Teles Nassif , Miguel Teles Nassif); as possíveis equiparações entre casamento e união estável: impacto dos temas de repercussão geral 498 e 809 na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (de Felipe Gontijo Soares Lopes e Tereza

Cristina Monteiro Mafra) e a judicialização do afeto: o abandono afetivo e a responsabilidade civil pelo desamor nas relações entre pais e filhos (de Guilherme Santoro Gerstenberger, Pietra Rangel Bouças do Vale e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger).

Com relação ao eixo temático responsabilidade civil e direito do consumidor foram apresentadas as pesquisas de Iara Pereira Ribeiro e Vinicius Chiconi Liberato sobre a lei dos distrato: processo legiferante que mitiga direitos do consumidor e o texto de Guilherme Henrique Lima Reinig, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva e André Lipp Pinto Basto Lupi que abordou o programa minha casa minha vida, vícios construtivos e o problema dos prazos prescricionais e decadenciais na jurisprudência do superior tribunal de justiça: apontamentos da perspectiva do acesso à justiça. E o artigo responsabilidade civil extracontratual, análise econômica direito e justiça corretiva: uma abordagem inicial de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Thiago Brhanner Garcês Costa e Torquata Gomes Silva Neta.

No eixo temático responsabilidade civil e inteligência artificial foram analisados os padrões regulatórios para o uso da inteligência artificial: o caso Elis Regina, de Emanuelli Kottvitz, Valdir Alberto Krieger Junior e Amanda Antonelo, bem como a pesquisa responsabilidade civil do tratamento de dados da era digital de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Cassia Pimenta Meneguce.

No quarto eixo Direito Civil, direito à saúde e dignidade humana foram apresentadas duas pesquisas, quais sejam, a responsabilidade civil dos profissionais de saúde do Brasil: uma perspectiva jurídica contemporânea de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, David Elias Cardoso Câmara e Gilmar de Jesus Azevedo Martins, assim como o artigo "A cláusula de anonimato nos contratos de doação de material genético viola o princípio da dignidade humana?", de Iriana Maira Munhoz Salzedas e Taís Nader Marta

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância do Direito Civil e a relevância dos temas da responsabilidade civil, do direito de família, do direito do consumidor, do direito de sucessão e do direito contratual. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre direito privado, dignidade humana e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa

# RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS DA ERA DIGITAL

## CIVIL LIABILITY IN DATA TREATMENT IN THE DIGITAL AGE

**Philippe Antônio Azedo Monteiro** <sup>1</sup>

**Ana Lúcia Maso Borba Navolar** <sup>2</sup>

**Cassia Pimenta Meneguice** <sup>3</sup>

### **Resumo**

Na era digital, em que inúmeras informações pessoais são inseridas continuamente na rede, faz-se necessário a criação de mecanismos capazes de proteger os usuários do tratamento inadequado de seus dados, ou seja, a proteção no âmbito digital também é uma forma de proteção à privacidade, tendo sido promulgada em 2018, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelecendo requisitos e princípios para que pudesse ocorrer o tratamento de dados (sejam cibernéticos ou não), e também sanções àqueles que descumprirem tais disposições, sem prejuízo da indenização ao usuário. Ocorre que a LGPD não adentra nas particularidades da responsabilidade civil, se seria subjetiva ou objetiva. Assim, a pesquisa se propôs a analisar tal classificação e também a possibilidade de se considerar o dano moral como *in re ipsa*, ou seja, se apenas com a ocorrência do ilícito já se configuraria o dano. A pesquisa seguiu o método dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica nacional e italiana, chegando-se à conclusão de que a responsabilidade seria objetiva em razão do risco da atividade, por conta das inúmeras possibilidades de danos que podem advir do tratamento indevido de dados, e que, diante da interpretação do Art. 42 da LGPD, seria necessária a comprovação da violação a um direito da personalidade para a configuração do dano moral, não bastando a mera existência do ato ilícito.

**Palavras-chave:** Dano moral, *In re ipsa*, Lgpd, Responsabilidade civil, Tratamento de dados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the digital age, in which countless personal information is continuously inserted in the network, it is necessary to create mechanisms capable of protecting users from the inadequate treatment of their data, that is, protection in the digital scope is also a form of protection to the privacy, having been enacted in 2018, in Brazil, the General Data Protection Law (LGPD) establishing requirements and principles so that data processing could occur (whether cybernetic or not), and also sanctions to those who fail to comply with such provisions, without loss of compensation to the user. It turns out that the LGPD does not enter into the particularities of civil liability, whether it would be subjective or objective. Thus, the research proposed to analyze this classification and also the possibility of

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

considering moral damage as in re ipsa, that is, if only with the occurrence of the offense would already configure the damage. The research followed the deductive method, with the use of national and Italian bibliographical research, reaching the conclusion that the responsibility would be objective due to the risk of the activity, due to the numerous possibilities of damage that may arise from the improper treatment of data , and that, given the interpretation of Article 42 of the LGPD, it would be necessary to prove the violation of a personality right for the configuration of moral damage, the mere existence of the unlawful act not being enough.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Data processing, In re ipsa, Lgpd, Moral damage

## INTRODUÇÃO

Na era digital, em que inúmeras informações pessoais são inseridas continuamente na rede, faz-se necessário a criação de mecanismos capazes de proteger os usuários do tratamento inadequado de seus dados, ou seja, a proteção no âmbito digital também é uma forma de proteção à privacidade.

No Brasil, a famigerada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18) estabeleceu requisitos para o tratamento de dados pessoais (Art. 7º e 11), por exemplo, a necessidade do consentimento expresso, além de instituir princípios norteadores, como o da finalidade e da adequação (Art. 6º). Uma vez estabelecidos esses critérios, além das sanções administrativas impostas pela lei, como advertências e multa, ainda haverá a obrigação de reparar o dano que porventura tenha sido causado ao titular dos dados (Art. 42).

Ocorre que a LGPD previu a reparação de danos materiais e morais, mas não estabeleceu qual seria a modalidade: subjetiva ou objetiva? Deverá o usuário comprovar a culpa ou dolo do operador ou o simples dano advindo da violação ao correto tratamento de dados já daria azo à indenização?

Sendo que tal esclarecimento é fundamental para a prática judiciária e a proteção dos direitos dos titulares de dados, a presente pesquisa se propõe a analisar como a doutrina nacional classifica essa responsabilidade, fazendo-se um paralelo com o Direito Italiano, já que a legislação de proteção de dados lá precede a brasileira em quase duas décadas.

Por fim, também será feito um cotejo com o direito italiano para entender como é o posicionamento sobre necessidade de demonstração do dano no dano moral, ou seja, se é necessário comprovar o dano ou se com a simples comprovação da ocorrência do ato ilícito (*in re ipsa*) já seria possível pleitear a indenização.

A pesquisa seguirá a método dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica, buscando, ao final, oferecer uma proposta de classificação da responsabilidade extrapatrimonial na LGPD.

## 1 PRIVACIDADE, VULNERABILIDADE ONLINE E A PROTEÇÃO DE DADOS

No art. 5º, inciso X, da Constituição Federal está assegurada a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.



O direito à privacidade pode ser conceituado como o “direito de ser deixado só, estar a salvo de interferências alheias, do segredo ou sigilo que são direitos calibrados pela dicotomia das esferas pública e privada. A pessoa tem o direito de retirar aspectos de sua vida do domínio público” (BIONI, 2021, p. 92). Ou seja, o privado é o antônimo do público, aquilo que não se quer que seja do conhecimento geral, exemplos práticos são a casa, a correspondência e as comunicações dos indivíduos.

Ademais, muito se fala hoje sobre a proteção dos dados, e que a proteção destes seria imprescindível para o resguardo da privacidade. Para Stefano Rodotà, direito à privacidade (2008, p. 15) seria “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”

Inclusive, há aqueles que entendem que o direito à proteção de dados em muito supera o direito à privacidade, e que deveria ser alocado como um novo direito da personalidade humana (BIONI, 2021, p. 96), pois, do contrário, “corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana”. (BIONI, 2021, p. 96)

No entanto, a Constituição Federal apenas fazia menção à proteção à privacidade no artigo 5º, X, e por 34 anos este foi o inciso que justificou a proteção de dados em âmbito constitucional, no entanto, desde fevereiro de 2022, foi inserido mais um inciso no art. 5º, o LXXIX, de modo que agora “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. O que reforça a ideia de que a proteção de dados vai mais além do direito à privacidade.

Notadamente a proteção de dados é essencial para o resguardo da vida privada de alguém, mas a proteção de dados vai além. Isso porque, com a avanço tecnológico, torna-se possível o esquadramento da personalidade apenas com base em seus dados online<sup>1</sup>.

Sobre esse “desnudamento” da personalidade, José Afonso da Silva (2001, p. 209 - 210) já fazia menção no início do atual século nos seguintes termos,

O intenso desenvolvimento da complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das

---

<sup>1</sup> A proteção de dados não se restringe ao âmbito digital, mas é notório que a quantidade de dados em meios digitais é vasto e altamente sujeito à violações cibernéticas.

peessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento. A Constituição não descurou dessa ameaça.

Diga-se de passagem, o movimento de proteção de dados teve origem justamente como um mecanismo de proteção contra a vigilância constante. Historicamente aponta-se que, na Alemanha, em 1983, o Estado pretendia finalizar um censo geral, e através de 160 perguntas de cunho pessoal (que iam desde as aspirações profissionais do indivíduo até suas práticas religiosas e políticas), confrontar os dados fornecidos com os do registro civil.

A população passou a temer que os dados fossem transmitidos a autoridades federais e inserção de mecanismos que favorecessem a denúncia destas pessoas. Surgiu, então, um generalizado sentimento de insegurança, temendo-se a criação de um Estado superinformado, razão pela qual foi proposta uma ação que culminou com uma sentença da Corte Constitucional suspendendo provisoriamente o censo e, posteriormente, julgando-o inconstitucional, sob o argumento de que, caso os dados recolhidos fossem utilizados ao mesmo tempo para fins administrativos e estatísticos, estaria caracterizada a diversidade de finalidades, que impediria o cidadão de conhecer o efetivo uso de suas informações. Salientou-se ainda que o rigor estatístico não poderia coexistir a identificação dos titulares de dados. (RUARO; RODRIGUEZ, 2010, p. 191)

Essa decisão é um marco mundial na proteção de dados, Regina Ruaro e Daniel Rodriguez (2010, p. 192) expõem “A partir de então, passou-se a exigir que cada limitação ou restrição ao direito à autodeterminação informativa tivesse base jurídica constitucional”. Assim, a proteção dos dados pessoais deve ser sempre a regra, e a intervenção estatal só pode se dar em casos excepcionais.

A mencionada decisão versou sobre a intromissão por parte do Estado, no entanto, hoje com a multiplicidade da dados online, e com o poderio informacional que as Big Techs <sup>2</sup> têm, o receio de violação ocorre a todo momento, já que há uma gama de dados sobre cada um circulando na internet.

Bruno Bioni (2021, p. 17) alerta que, “quando o usuário navega na internet, há uma série de clicks (clickstream) que revela uma infinidade de informações sobre as suas

---

<sup>2</sup> Empresas de tecnologia que possuem alta capacidade de tratamento de dados, como por exemplo Google e Microsoft.

predileções, possibilitando que a abordagem publicitária as utilize para estar precisamente harmonizada com elas”. Além do mais, muitos dados podem ser coletados diretamente das redes sociais.

A recombinação de dados que as Big Techs são capazes de processar estão tão avançadas que até mesmo são capazes de captar as emoções dos usuários da rede. Não sem motivo, Microsoft, Apple e Google têm realizado investidas nesse sentido, respectivamente com:

- i) patenteamento da tecnologia de direcionamento de anúncios com base em emoções;
- ii) a implementação de um sistema de processamento de movimentos (M7), o qual identifica os deslocamentos dos usuários para precisar o estado mental deles no momento de interação com o celular;
- iii) projeção de um sistema para detectar sorrisos e outras expressões faciais de quem assiste vídeos no YouTube. (BIONI, 2021, p. 21)

Se já há empresas tecnologia com capacidade de processar até mesmo as mudanças do estado emocional apenas tendo acesso a dados razoavelmente inocentes, como por exemplo, o deslocamento de um usuário, certo é que com o avanço tecnológico não há mais diferenciação de dados íntimos/privados de públicos<sup>3</sup>.

Com a tecnologia de recombinação de dados, através de um dado pessoal “simples” pode-se descobrir informações pessoais sensíveis, ou seja, dados aparentemente simplistas podem ser capazes de fornecer informações extremamente complexas e pessoais.

Com a coleta constante de dados e seu posterior cruzamento, hoje já é possível traçar um perfil da personalidade de alguém com base apenas nas curtidas e páginas que essa pessoa segue. Esse tipo de informação veio a público com as pesquisas do psicólogo polonês Michal Kosinski que gerou um algoritmo que demonstra como é possível descobrir facetas intrínsecas da personalidade apenas olhando as curtidas da pessoa na rede social. (GRASSEGGGER; KROGERUS, 2018)

---

<sup>3</sup>Na Lei Geral de Proteção de Dados, há a diferenciação entre dado pessoal e dado pessoal sensível no art. 5º, a ver: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

O uso mais comum e evidente desse tipo de informação é justamente a publicidade comportamental direcionada. Ela atua na coleta de dados pessoais dos consumidores, e com base nisso, empresas de publicidade podem individualizar o consumidor a partir de seu perfil, direcionando apenas produtos compatíveis com ele. E certo é que quanto maior volume de informação que o fornecedor detiver sobre o consumidor, a publicidade será mais eficiente. (MACHADO; RUARO, 2017, p. 426)

Michal Kosinski mostrou de forma concreta como isso funciona: apresentou publicidade para 3,5 milhões de usuários do Facebook, sendo que um grupo viu o anúncio adaptados à sua personalidade, enquanto o outro viu o anúncio padrão. O resultado foi que o grupo que recebeu publicidade moldada à si comprou 50% a mais. (BERNDT, 2018)

Quando é verificado o qual longe a publicidade está indo para convencer os consumidores e aumentar intenção de compra, fica evidente de que somos ‘consumidores de vidro’ (glass consumers): os outros sabem tanto sobre nós que quase conseguem ver através de nós. Todo o cotidiano online pode ser registrado, analisado e monitorado, e grande parte das vezes a pessoa nem tem consciência disso.

Quanto mais informações a empresa – ou governo – tiver de alguém, melhor será o direcionamento de publicidade e conteúdo, manipulação de ideias, formação e mudança de opinião etc. O problema é que além de não se ter ciência da forma como os dados são combinados, também não se sabe exatamente todos os possíveis usos que essas empresas são capazes de empregar, o que deixa os usuários hipervulneráveis diante delas.

Tanto que Herrán Ortiz (2002, p. 50) alerta que,

no momento atual de desenvolvimento tecnológico, diante da possibilidade de tratamento automatizado da informação pessoal, tornar-se-ia inútil a diferenciação entre dados íntimos e não íntimos, tendo em vista que, mesmo aqueles não reveladores de aspectos da vida privada da pessoa, poderiam, uma vez relacionados e cruzados através de um processo informático, desvelar determinados aspectos pessoais do indivíduo.

Daí porque não se fala mais em privacidade sem relacioná-la com a proteção de dados. Ademais, com a digitalização progressiva de dados e informações, é preocupante o risco de acesso não autorizado por terceiros ou perda acidental de dados, ambos capazes de gerar danos irreparáveis nos envolvidos.

Conhecendo parte dos riscos que podem advir do vazamento de dados, as legislações do ocidente passaram a prever medidas para que fosse estimulada a proteção de dados e punidas as suas violações.

## **2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

No Brasil, a Lei 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi promulgada em 2018 e tem por objetivo disciplinar e proteger os dados pessoais, para isso, a lei possibilita o tratamento de dados desde que verificada uma das bases legais (artigos 7 e 11), como o consentimento do titular de dados.

Tal lei se fundamenta no respeito aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade, bem como no livre desenvolvimento da personalidade e na autodeterminação informativa.

Quanto à autodeterminação informativa, que é a “(...) a capacidade do indivíduo em saber como exatamente quais de seus dados pessoais estão sendo coletados, com consciência da finalidade para que se prestarão” (TEIXEIRA, ARMELIN, 2020, p. 33) e a partir disso poder decidir se quer fornecê-los ou não, trata-se de um dos aspectos mais relevantes da Lei, até porque, diante do que foi apresentado no início deste artigo, a capacidade de recombinação de dados está cada vez mais avançada, com dados comuns é possível descobrir informações íntimas da pessoa, e os usos disso são inesgotáveis, a começar pela publicidade comportamental, tal como citado, é a publicidade especialmente direcionada, o que só é possível com a coleta e tratamento de dados, desvendando-se a personalidade e as preferências do alvo.

Vale registrar que esse modelo legislativo busca antever os riscos de violação para evitar os danos à pessoa física, mas também tem índole repressiva na medida em que prevê a responsabilização como consequência das violações legais.

E ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais só tenha sido publicada em 2018, o Judiciário não estava indiferente a esse tipo de violação, inclusive Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin pontuam que “o direito à reparação de danos por utilização indevida de dados pessoais já era prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 43)”.

Tanto é que Flávio Maimone (2022, p. 59), em obra específica sobre o assunto, acentua que “eventuais vazamentos de dados por fornecedores poderão representar um acidente de

consumo, (...) ainda que ausente relação de consumo, uma vez que as vítimas de evento danoso equiparam-se a consumidor (art. 17 CDC)”.

Tal posição é reforçada pelo artigo 64 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos seguintes termos, “Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, Flávio Maimone (2022, p. 59) pontua que no caso de uma relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, e que quando se trata de uma relação não-consumerista, a complementação será feita pelo Código Civil.

Com a promulgação da LGPD (Lei 13.709/18) há a previsão expressa de responsabilização em caso de mau exercício no tratamento de dados logo na abertura da Seção III, o artigo 42 da Lei 13.709/18 anota que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Como se vê, a legislação também deixou prevista a possibilidade de ocorrência do dano moral, no entanto, não especificou se a responsabilidade seria subjetiva ou objetiva e se o dano moral seria *in re ipsa*, ou seja, apenas com a configuração do ilícito já haveria a configuração do dano moral, ou se seria necessário a prova da violação de um atributo da personalidade, razão pela qual passa-se a um breve estudo dessas questões.

### **3. TRATAMENTO DE DADOS E A RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL**

Com a Constitucionalização do Direito Civil, o ser humano passa a ser o protagonista do ordenamento jurídico, a dignidade humana passa a ser amplamente protegida no exercício das situações jurídicas existenciais e no livre desenvolvimento da personalidade.

Daí a valorização do dano moral com a violação de interesses extrapatrimoniais em sua múltipla acepção de danos à integridade física, psíquica e moral. Esse fenômeno de disseminação de danos não encontra respaldo apenas no renovado olhar sobre as projeções da subjetividade humana, como também na descontrolada proliferação de danos típica da sociedade contemporânea, acentuada pelos avanços tecnológicos de nossos tempos. (FARIAS; BRAGA NETO; ROSENVALD, 2019, p. 294)

Complementa Cavalieri Filho (2021, p. 132) que o dano moral, à luz da Constituição vigente, “em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade humana”. O autor também pontua que não se pode confundir a causa da consequência: “Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetimos, são consequência, e não causa”.

Feita essa rápida introdução à respeito do dano extrapatrimonial, este artigo se propõe a analisar a espécie da responsabilidade no âmbito da LGPD (Art. 42)<sup>4</sup>, seria subjetiva ou objetiva? Ou seja, seria baseada na culpa ou a culpa seria desconsiderada? Não há consenso entre a doutrina nacional.

Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Rose Melo Vencelau Meireles (2020, s/p) pontuam que não teria sentido a responsabilidade civil na LGPD sem a necessidade da culpa, pois a responsabilidade na proteção de dados decorreria exatamente do descumprimento de deveres e do padrão de conduta. Nos seguintes termos “Do ponto de vista do controlador, do que adianta ‘prestar contas’, se, ao final, se houver incidente, por mais diligente que tenha sido, ele será responsabilizado da mesma forma e independentemente de culpa?”. Assim, para as autoras, deve ser levado em conta o comportamento exigível e a violação ocorrida.

Já Carlos Nelson Konder e Marco Antônio de Almeida Lima (2020, p. 423 – 425) acreditam em um sistema misto: no tocante às situações não-consumeristas, a responsabilidade seria subjetiva, já que a LGPD não seria um microssistema. No entanto, no caso de relação consumerista, como a própria LGPD reserva um dispositivo específico (Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente), a responsabilidade seria objetiva.

Anderson Schreiber (2021, p. 337 - 340) também defende um sistema misto. Entende que haveria responsabilidade subjetiva se o agente não adotasse as medidas protetivas exigidas na lei, isto é, diante da culpa normativa. No entanto, quando houvesse a incidência do CDC, ou na hipótese de responsabilidade decorrente do risco, a LGPD estabeleceria a responsabilidade civil objetiva. Para o autor, também haveria responsabilidade objetiva quando o dano derivasse de tratamento sem a segurança legitimamente esperada.

---

<sup>4</sup> Art. 42 da LGPD: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.

No entanto, Flávio Maimone (2022, p. 66) pontua que não haveria compatibilidade da responsabilidade civil subjetiva com a proteção de dados no mundo digital em que as operações são automatizadas pela presença da Inteligência Artificial. Isso porque

o tratamento de dados em si gera assimetria de informações e de poder, ou seja, o titular de dados e as demais pessoas expostas aos riscos das atividades de tratamento são vulneráveis em relação aos agentes, sendo difícil visualizar situação em que não haja referida assimetria. (MAIMONE, 2022, p. 64)

Ademais, há aqueles que pontuam que a responsabilidade civil da LGPD é objetiva por decorrer de evidente atividade de risco. Tal qual Laura Mendes e Danilo Doneda (2018, s/p) pontuam,

A consideração da responsabilidade dos agentes leva em conta, em primeiro lugar, a natureza da atividade de tratamento de dados, que a LGPD procura restringir às hipóteses com fundamento legal (art. 7º) e que não compreendam mais dados do que o estritamente necessário (princípio da finalidade, art. 6º, III).

Nesse sentido, Flávio Maimone pontua que a responsabilidade seria objetiva em decorrência do risco.

Em vistas a buscar argumentos capazes de solucionar a controvérsia doutrinária, esta pesquisa buscou o entendimento italiano, já que naquele país a legislação sobre proteção de dados está em vigor há duas décadas.

Assim, passa a tecer as devidas considerações sobre esse recorte jurídico italiano.

Na Itália, no art. 15 do Decreto Legislativo n. 196 de 30 de junho de 2003 (Código de Privacidade) assim está fundamentada a proteção à privacidade "Aquele que causar dano a outrem em consequência do tratamento de dados pessoais tem direito a indenização nos termos do artigo 2050.º do Código Civil", especificando, no inciso II, que "o dano imaterial é indenizável mesmo em caso de violação do artigo 11".

Ou seja, à princípio, a legislação brasileira é muito similar à italiana.

E a referência que essa legislação de dados faz ao art. 2050 do Código Civil é interessante, porque este artigo trata justamente da responsabilidade pelo risco da atividade perigosa, ou seja, é a aplicação da teoria do risco, a ver:

Art. 2050. Responsabilidade pelo exercício de atividades perigosas. Quem causar dano a outrem no exercício de atividade perigosa, pela sua natureza ou pela natureza



dos meios utilizados, é obrigado a pagar uma indemnização, se não provar ter tomado todas as medidas adequadas para evitar o dano.<sup>5</sup>.

Ou seja, a Itália adota a responsabilidade objetiva fundamentada no risco da atividade.

No entanto, ainda que haja a aplicação da teoria do risco, expõe Shaira Thobani (2017, p. 442 - 443) que no entendimento da jurisprudência italiana não basta a simples alegação de violação, deve ser demonstrado dano grave, nos seguintes termos:

A jurisprudência exige que o dano seja grave mesmo no caso de reparação do dano causado pelo tratamento ilícito de dados pessoais, afirmando que apenas um dano "injustificável", ou seja, aquele que ofende sensivelmente o alcance das regras de tratamento, pode dar origem a uma indemnização por danos morais.

No entanto, a autora expõe que essa abordagem parece problemática, visto que o legislador fez a previsão dessa proteção por justamente considerar esse interesse relevante, logo, o dano também será realmente ofensivo, de forma que não caberia ao judiciário impor a exigência da gravidade do dano. (THOBANI, 2017, p. 442 - 443)

Já o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, no art. 82 dispõe que,

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos de quem sofre "danos materiais ou imateriais causados por violação deste regulamento.

A lei italiana, tal como a brasileira, prevê expressamente a reparação do dano imaterial em caso de violação das regras contidas no Código de Privacidade. No entanto, o regulamento da União Europeia 2016/679 é bem explícito nesse ponto, subordinando a indenização de danos imateriais a qualquer violação do próprio regulamento.

Nessa mesmo Regulamento 679/2016, está a justificativa de tal facilidade de responsabilização. No tópico 75 dos fundamentos do Regulamento está que,

---

<sup>5</sup> Do original: "Art. 2050. Responsabilità per l'esercizio di attività pericolose. Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di una attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, è tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno"

O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; quando os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; quando forem tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações penais e infrações ou medidas de segurança conexas; quando forem avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; quando forem tratados dados relativos a pessoas singulares vulneráveis, em particular crianças; ou quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares de dados.

Ou seja, tanto no caso do Direito Italiano como no caso da norma da União Europeia, a responsabilidade seria objetiva em razão do risco da atividade, no entanto, o Direito Italiano coloca empecilhos, como a necessidade de que o dano seja grave, o que não ocorre no Regulamento Europeu.

Ademais, há que se mencionar também os casos em que a ofensa aos direitos da personalidade é tão evidente que nem mesmo é necessário comprová-la, bastando a existência do ilícito, ao que se dá o nome de dano moral *in re ipsa*.

E no caso específico da violação de dados, há aqueles que defendem que o dano moral seria *in re ipsa*, uma vez que ocorrida a violação a ofensa a um ou mais direitos da personalidade seria evidente.

Exemplo disso é um caso julgado em setembro de 2020, em que a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo 1080233-94.2019.8.26.0100), condenou uma empresa do ramo imobiliário a indenizar em R\$ 10.000,00 um consumidor que teve informações pessoais enviadas a outras empresas. Consta da inicial que o autor comprou um apartamento em novembro de 2018 e, no mesmo ano, começou a ser assediado por instituições financeiras e firmas de decoração, que citavam sua recente aquisição com a parte ré. O juízo entendeu se tratar de hipótese de compartilhamento de dados do consumidor sem o consentimento deste.

Consta da sentença que o dano moral foi verificado *in re ipsa*, nos seguintes termos,

o dano a esfera extrapatrimonial também fora demonstrado. Justamente por conta do ato ilícito relativo ao acesso de dados titularizados pelo autor a terceiros, houve violação a direitos de personalidade (intimidade, privacidade, nome). O dano, nesta hipótese, decorre do próprio ilícito (*in re ipsa*), e resta corroborado pelos documentos que comprovam que o requerente fora assediado por diversas empresas por conta da conduta ilícita da requerida.

No entanto, menos de um ano depois, em de abril de 2021, o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou entendimento diverso do acima analisado. Julgou improcedente pedido de dano moral pleiteado por consumidora que ajuizou ação contra a empresa Eletropaulo após ser surpreendida com chamada telefônica do IPRDAPE - Instituto de Proteção de Dados Pessoais dizendo que seus dados pessoais haviam sido vazados pela Eletropaulo e se encontravam em poder de estranhos.

A autora alegou que passou a enfrentar inúmeros problemas, tais como ligações de telemarketing, recebimento mensagens indesejadas via celular e e-mail, além de ter que se revestir de mais cautela para não adimplir eventuais boletos fraudulentos. Assim, a autora pediu indenização por danos morais argumentando violação à LGPD.

Nas razões de decidir, o juízo apontou que o vazamento de dados pessoais, *per se*, não caracteriza dano indenizável, nos seguintes termos,

À parte autora cabia comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, apenas alegou ter sofrido danos morais, sem demonstrá-los, já que não juntou aos autos comprovantes de seu prejuízo. Frise-se que, neste caso, a prova é puramente documental, de fácil acesso da parte autora. Ora, se a parte autora recebeu tantas mensagens em celular, e-mail ou boletos para pagamento como alega, seria muito simples a prova de sua ocorrência. Bastaria apresentar cópia de alguns dos e-mails e dos boletos recebidos, *print* da tela de seu celular para comprovar o recebimento de mensagens; porém, não trouxe nenhum documento para corroborar suas alegações. Verifica-se, pois, que o vazamento de dados, de *per se*, não acarretou consequências gravosas à imagem, personalidade ou dignidade da parte autora, vez que, ao menos com base nos elementos probatórios dos autos, o prejuízo foi apenas potencial. (processo n. 1025226-41.2020.8.26.0405, às fls. 705).

Ou seja, ainda não é pacífico no Brasil que se trata de dano *in re ipsa* ou não. No entanto, com vistas argumentar sobre a questão, apresenta-se também o entendimento jurisprudencial italiano, que é pacífico no sentido de que essa espécie de dano não se configura como *in re ipsa*.

Explicando melhor, Shaira Thobani (2017, p. 448) expõe que

Nos casos em que a jurisprudência nega o direito à indenização por dano imaterial, os argumentos utilizados são essencialmente de dois tipos. Por um lado, os magistrados são firmes ao afirmar que, em caso de tratamento ilícito de dados pessoais, o dano não é *in re ipsa*, ou seja, não decorre da mera ilegalidade do tratamento, mas é necessário para demonstrar outra consequência de dano, que segundo a jurisprudência, pode consistir em dano à honra, reputação ou identidade do interessado, ou em inconveniência, aborrecimento e perturbação. Por outro lado, afirma-se que, em todo o caso, para dar lugar à indenização, a infração deve ser grave e o dano grave, como se afirma de forma mais geral em relação a todos os danos imateriais<sup>6</sup>.

Ou seja, no direito italiano, veda-se a configuração do dano por vazamento de dados na forma *in re ipsa*, necessitando da comprovação da ofensa à direito da personalidade. E ao que parece, tendo em vista que o artigo 42 da LGDP apresenta a reparação condicionada à existência do dano patrimonial ou moral, não seria correta a adoção do dano *in re ipsa*, visto que não se previu simplesmente a indenização diante da violação dos deveres no tratamento de dados, a indenização foi condicionada à ocorrência do dano, ou seja, no caso do dano moral faz-se necessário a demonstração da violação a um dos direitos da personalidade para que seja arbitrada a indenização correspondente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do avanço da tecnologia, não há mais que se falar em dados sensíveis ou não, visto que com informações “singelas” e a recombinação de dados, é possível descobrir informações íntimas sobre o titular.

Frente a isso, as legislações do ocidente passaram a prever mecanismos de adequação ao tratamento de dados, sendo que no Brasil, em 2018, foi promulgada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Entre os fundamentos, princípios, direitos e deveres, a referida Lei também prevê a indenização por danos materiais e morais em caso de inadequação ao tratamento de dados.

---

<sup>6</sup> Do original: “Nei casi in cui la giurisprudenza nega il diritto al risarcimento del danno non patrimoniale, le argomentazioni utilizzate sono essenzialmente di due tipi. Da un lato, i giudici sono fermi nell’affermare che, in caso di trattamento illecito di dati personali, il danno non è *in re ipsa*, non consegue, cioè, alla mera illiceità del trattamento, ma occorre dimostrare un danno conseguenza ulteriore, che può consistere, a detta della giurisprudenza, nella lesione dell’onore, della reputazione o dell’identità dell’interessato, oppure in disagi, fastidi e turbamenti. Dall’altro, si afferma che, in ogni caso, per potersi dar luogo a risarcimento, l’offesa dev’essere grave e il danno serio, secondo quanto affermato più in generale con riguardo a tutti i danni non patrimoniali”

Ocorre que nem a doutrina nem a jurisprudência nacional são pacíficas quanto à modalidade de responsabilidade: se é subjetiva ou objetiva, e especificamente no caso de danos morais, se o dano se configura *in re ipsa*, ou seja, com a simples ocorrência do ilícito, ou ele ainda deve ser comprovado.

Para tentar fundamentar a questão, foi feito um recorte com a legislação italiana, chegando-se à conclusão de que, pela ampla gama de possíveis danos que podem advir do tratamento de dados, que esse tipo de atividade seria considerada de risco, razão pela qual a responsabilidade seria objetiva. No entanto, a jurisprudência italiana apresenta uma condicionante: a de que o dano seja grave.

Já a normativa da União Europeia sobre proteção de dados também entende pela responsabilidade objetiva em razão do risco, mas não consta a necessidade da gravidade do dano.

Tendo em vista a situação atual mundial de armazenamento de grande quantidade de dados, e a capacidade da recombinação que as Big Techs possuem, há que se considerar que os usuários do sistema estão demasiadamente expostos à rede, sem nem ao menos saber como ocorrerá a utilização dos dados coletados.

Na era digital, cada pessoa que se utiliza da internet não consegue saber exatamente como suas “pegadas digitais” e informações serão coletadas, quais serão os possíveis usos.

Diante disso, a presente pesquisa entende que o posicionamento do Direito Italiano e Europeu de considerar tais atividades como de risco, estão corretos, podendo-se adotar o mesmo entendimento no Brasil. Assim, no caso de haver o descumprimento de algum dos deveres da Lei de Proteção de Dados, uma vez constatado o dano, a responsabilidade seria indiscutivelmente objetiva.

Por fim, foi feita uma breve análise sobre o dano moral pelo tratamento de dados ser *in re ipsa*, chegando-se à conclusão de que no Brasil não há um entendimento consolidado, havendo julgados nos dois sentidos. Já a Itália, veda a configuração do dano por vazamento de dados na forma *in re ipsa*, necessitando da comprovação da ofensa à direito da personalidade. E ainda que haja posicionamentos nacionais nos dois sentidos, fato é que a LGPD condiciona a indenização ao dano, ou seja, não é previsto que com o simples cometimento do ato ilícito seria possível pleitear a indenização, assim, é razoável a exigência da comprovação do dano, afastando, então, a configuração *in re ipsa*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNDT, Christina. Er kennt uns besser als unsere Partner. **Tages Anzeiger**. 2018. Disponível em <https://www.tagesanzeiger.ch/er-kennt-uns-besser-als-unsere-partner511843460513>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. In **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**. TEPEDINO, Gustavo (coordenador). 2ª Edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe Peixoto. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97/2019, p. 19 - 44, Jan - Fev / 2019 DTR\2019\97, Revista dos Tribunais.

GRASSEGGER; Hannes; KROGERUS, Mikael . «Ich habe nur gezeigt, dass es die Bombe gibt» **Tages Anzeiger**. 2018. Disponível em <https://www.tagesanzeiger.ch/ich-habe-nurgezeigt-dass-es-die-bombe-gibt-652492646668>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la intimidad en la nueva Ley Orgánica de protección de datos personales**. Madrid: Dykinson, 2002, p. 50

KONDER, Carlos Nelson; LIMA, Marco Antônio de Almeida. Responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da Lei 13.709/2018. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MACHADO. Jânio de Souza. **O dano moral pela violação ao direito à privacidade: mercosul e os direitos humanos**. Dissertação apresentada como requisito à obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

MAGGI, Bruno Oliveira. Nova proposta de classificação do dano no direito civil. **Doutrinas Essenciais de Dano Moral**, vol. 1/2015, p. 749 - 775. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil na LGPD: efetividade na proteção de dados pessoais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, ano 27, p. 469 – 483. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES, Rodrigo Santos. A privacidade como Direito da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, vol. 955/2015, p. 67 - 88, maio/2015.

RAMACCIONI, Giulio. **La protezione dei dati personali e il danno non patrimoniale: studio sulla tutela della persona nella prospettiva risarcitoria**. Napoli: Jovene Editore, 2017.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**. n.36, jan/jun 2010, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 178 a 199. Disponível em [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro\\_rodriguez36.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro_rodriguez36.pdf). Acesso em 15 de janeiro de 2023.

SAMPAIO, José Adércio de Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In DONEDA, Danilo et al. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

THOBANI, Shaira. Il danno non patrimoniale da trattamento illecito dei dati personali. **II Diritto Dell'informazione e Dell'informatica**. Ano XXXII Fasc. 2 - 2017. Milão: Giuffrè Editore, p. 427 – 455.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679**. Parlamento Europeu. 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em 20 de julho de 2023.